

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 348/2002

Ementa

INSTITUI O NOVO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.

18/09/2002	20/09/
Data da Norma	Data de

ta de Publicação **)/09/2002** Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 679/2002 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Mantém a Lei 3.068/87 e a Lei Complementar 242/97 (Estatuto do Magistério). Regulamento: Decreto 20.683, de 19/12/2006, IOM 22/12/2006 Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alteraçó Data da Norma	ões Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
26/12/2002	Lei Complementar n° 361/2002	Alterada por
		-
08/04/2003	<u>Lei Complementar n° 372/2003</u>	Alterada por
29/06/2004	<u>Lei Complementar n° 401/2004</u>	Alterada por
29/06/2004	<u>Lei Complementar n° 402/2004</u>	Alterada por
28/03/2005	Decreto do Executivo nº 19931/2005	Norma correlata
09/06/2005	<u>Lei Complementar n° 422/2005</u>	Alterada por
30/03/2006	Decreto do Executivo nº 19941/2006	Norma correlata
16/06/2008	<u>Lei Complementar n° 454/2008</u>	Alterada por
25/07/2008	<u>Lei Complementar n° 458/2008</u>	Alterada por
25/03/2009	Decreto do Executivo nº 21630/2009	Norma correlata
13/04/2009	Decreto do Executivo nº 21657/2009	Norma correlata
23/04/2010	Decreto do Executivo nº 22208/2010	Norma correlata
25/08/2010	<u>Lei Complementar n° 494/2010</u>	Alterada por
11/11/2010	Decreto do Executivo nº 22653/2010	Norma correlata
22/12/2010	<u>Lei Complementar n° 499/2010</u>	Revogada por



Processo nº 4.531-6/01

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.002

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiai, Estado de São Paulo, instituído pela Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.

§ 1º - Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II – pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão. MOD. 3





Art. 5° - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1° - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato.

§ 2° - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 6° - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 5°, terá o empregado direito de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte final do inciso II, do \S 2°, do art. 4°.

Art. 7º - Para o efeito de férias decorrentes do regime estatutário, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 8° - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II, do § 2º, do art. 4º.

Art. 9° - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de contribuição.

Art. 10 - A investidura em cargo de provimento em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos para o cargo efetivo.

Art. 11 - Os cargos públicos, bem como as funções de chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores, em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares.

§ 1° - Em casos especiais, poderá ser designado servidor ocupante de cargo ou função de qualquer natureza para a substituição de cargo público.

§ 2° - As Funções de Confiança, com atribuições de Chefia e Assessoramento, somente poderão ser atribuídas a funcionários detentores de cargo efetivo.

§ 3º - A substituição dependerá de ato de designação e independe de posse.

§ 4° - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento na Referência "1" da classe correspondente, podendo progredir na escala horizontal da tabela de vencimentos, na forma prevista em Regulamento.

§ 5° - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, somente fará jus à diferença de remuneração.

Art. 12 - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.





Art. 13 - Na vacância de cargo público e até o seu provimento, inexistindo concurso público em vigência, poderão ser designados funcionários do Município para responder pelo seu expediente, aplicando-se-lhes as disposições dos artigos 11 e 12.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Seção I Das Formas de Provimento

Art. 14 - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - aproveitamento;

IV - reversão;

V - promoção;

VI – readaptação.

Seção II Da Nomeação

Art. 15 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Art. 16 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1° - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ac serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2° - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma das disposições do edital do concurso.

Subseção I Do Concurso

Art. 17 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo da validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação para provimento do cargo;





III - o edital do concurso será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal de circulação local, estabelecendo prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação, das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;

VI - os requisitos para provimento do cargo serão estabelecidos de acordo com a sua natureza e complexidade;

VII - desde que atendidos os requisitos legais, poderão inscrever-se candidatos brasileiros ou estrangeiros, na forma da legislação pertinente;

VIII - A critério do Poder Público, poderá ser cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Referência "1" do cargo a ser provido, sendo o seu valor fixado no edital do concurso público;

IX - o candidato deve ser eleitor;

X - ressalvado o documento de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

§ 1° - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2° - Na elaboração das provas e na exigência de títulos levar-se-á em conta a natureza e complexidade dos cargos a serem providos.

Subseção II Da Posse

Art. 18 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 19 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - atender ao edital de convocação nas condições e prazos nele estabelecidos;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V-ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade completos.

Parágrafo único – No exame de sanidade física e mental observar-se-á a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo.

Art. 20 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou se dela recebe proventos da inatividade.



§ 1° - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 23, se comprove a inexistência daquela.

§ 2° - Sendo constatada a acumulação após a data da posse, o servidor estará sujeito às disposições decorrentes do art. 147 e seguintes.

Art. 21 - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de Recursos Humanos verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - O Prefeito ou a autoridade por ele delegada dará posse aos nomeados.

Art. 23 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2° - A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 3° - Em se tratando de servidor municipal que esteja em férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que retornar ao serviço, exceto na hipótese de licença para tratar de interesse particular.

Art. 24 - Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Subseção III Do Estágio Probatório

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores a serem estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos no artigo 70, se superiores a 180 (cento e oitenta) días consecutivos.

Art. 26 – A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial designada pelo Prefeito, mediante informações prestadas pelas chefias mediata e imediata, conforme Manual de Avaliação aprovado em Regulamento.

§ 1° - A Comissão Especial será constituída de 03 (três) membros que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função dos quais possam ser exonerados "ad nutum".

§ 2° - Ocorrendo transferência do funcionário ou de seu superior imediato, durante o estágio probatório, as informações de que trata o "caput", relativas ao período anterior, serão fornecidas, por ocasião da transferência, pelo superior imediato que exerceu as funções naquele período.

§ 3° - A Comissão poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

§ 4º - De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis.



(Lei Compl. nº 348/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 5° - Recebida a defesa, a Comissão emitirá parecer conclusivo, submetendo o processo ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 6° - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, será publicado o respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

Art. 27 – Havendo motivo justificado, apurado em regular procedimento administrativo, poderá o funcionário ser exonerado antes de findo o período de estágio probatório.

Seção III Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço do funcionário exonerado de oficio ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente a ser extinto na vacância.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Seção IV Do Aproveitamento

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração, compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prévia inspeção médica.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.





(Lei Compl. nº 348/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Seção V Da Reversão

- Art. 35 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 37 – Não haverá reversão se o funcionário houver preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária ou compulsória.

Parágrafo único – Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado seja considerado apto em inspeção médica.

Seção VI Da Promoção

Art. 38 - A promoção é a derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento, comprovada a sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo correspondente, conforme o § 2º deste artigo.

§ 1° - A promoção far-se-á nos termos estabelecidos em Regulamento, observada a existência de vaga, disponibilidade financeira e autorização do Prefeito.

§ 2° - Os funcionários que preencham os requisitos para serem promovidos terão a sua capacidade avaliada mediante processo comprobatório específico.

§ 3° - O processo comprobatório de que trata o § 2° observará, no que couber, o estabelecido para o concurso público.

§ 4° - O servidor promovido, será enquadrado na mesma referência em que se encontre.

Seção VII Da Readaptação

Art. 39 – A readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, constatada em inspeção médica.

§ 1° - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 2° - Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Seção VIII Da Vacância

Art. 40 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.







Art. 41 - A vacância decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VI – falecimento.

Parágrafo único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.

Art. 42 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º - Pedida a exoneração, o funcionário cumprirá o exercício até a publicação do ato, sob pena de perda da remuneração, salvo decisão administrativa em contrário.

§ 2º - A exoneração de oficio somente ocorrerá quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 43 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção.

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 44 - Quando se tratar de função de confiança, a vacância dar-se-á, por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 45 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 46 - O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, ao órgão de Recursos Humanos da Prefeitura.



Art. 47 - Ao titular do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 48 - O exercício do cargo terá início na data da posse ou da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado no novo cargo a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2° - O funcionário, quando licenciado nos termos do artigo 70, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente, após o término da licença.

Art. 49 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço.

Art. 50 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

\$ 1° - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2° - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 51 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1° - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2° - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de freqüência às aulas.

Art. 52 – Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único – As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se, às autarquias, fundações públicas e empresas de economía mista do Município.

Art. 53 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.





§ 2° - não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 56, desta Lei Complementar.

Art. 55 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 56 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, avós e companheiros, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

IV - falecimento de tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1º grau, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença para tratamento de saúde do servidor;

VII - licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

VIII - licença à funcionária gestante;

X - licença à funcionária da qual trata o art. 85 desta Lei Complementar;

x - licença ao funcionário por motivo de paternidade até 05 (cinco) dias;

XI - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

XII - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XIV - férias-prêmio;

XV - 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;

XVI - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;

XVII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XVIII - convocação para o serviço militar;

XIX - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.





CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Seção I Da Estabilidade

Art. 57 - O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 58 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

 III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa;

IV – nas formas e condições previstas no art. 169, § 4°, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.801, de 16 de junho de 1999.

Seção II Das Férias

Art. 59 - O funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1° - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2° - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que perceba no momento em que passou a fruí-las, além do Adicional de Férias, no valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

 \S 5° - No caso de exoneração, qualquer que seja a causa, ou de aposentadoria do funcionário, as férias não gozadas serão indenizadas integralmente e os períodos incompletos indenizados na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de exercício, no período aquisitivo, sendo o mês considerado como a fração superior a 14 (catorze) dias.

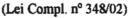
§ 6° - Os períodos incompletos não serão indenizados quando o servidor for exonerado a pedido ou por decisão em regular processo administrativo, observado o disposto no § 3° deste artigo.

Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, a critério da chefia.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcionário que:

I - no período aquisitivo, houver gozado das licenças, a saber:

a) prestação do serviço militar;



Ns. 212 LC 348/2002 FIS. (2002



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

b) para trato de interesse particular;

c) para desempenho de mandato eletivo.

II - no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

III - não as gozar, até 03 (três) anos após o período aquisitivo;

IV – que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

Art. 62 – As férias poderão ser gozadas de forma parcelada, em duas oportunidades, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa.

§ 1° - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, desde que não inferior a 20 (vinte) dias, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

§ 2º - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 63 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o § 4º do art. 59.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso.

Art. 64 – As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificada.

Art. 65 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

Seção III Das Férias-Prêmio

Art. 66 - A cada quinquênio de exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1° - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada, desde que exercidos ininterruptamente, na data da aquisição, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Interromperá o período aquisitivo, se houver o funcionário:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 2 (dois) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das seguintes licenças:

a) prestação do serviço militar;







b) para trato de interesse particular;

c) para desempenho de mandato eletivo;

d) para tratamento de doença em pessoa da familia por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

e) para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - As férias-prêmio deverão ser integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo.

Art. 67 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a fériasprêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do art. 66 sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 68 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês.

§ 1º - A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.

§ 2º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento, conforme estabelecido em Regulamento.

Art. 69 - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondente ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 68.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o "caput" dependerá de autorização expressa do Prefeito e a seu inteiro critério.

Seção IV **Das Licenças**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 70 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para tratamento de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para serviço militar;

V - para trato de interesse particular;

VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 71 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.





Art. 72 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V, e VI do art. 70.

Art. 73 - No curso das licenças a que se referem os incisos, I, II e III do art. 70, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao serviço.

Subseção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 74 – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á laudo passado por médico particular, o qual deverá ser encaminhado ao serviço médico próprio do Município, no dia imediato ao afastamento, para emissão do respectivo atestado.

§ 2º - É facultado ao médico do serviço próprio do Município, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3° - No caso do laudo não ser acatado, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência da negativa do acolhimento.

§ 4° - O atestado médico emitido pelo serviço próprio do Município, bem como o laudo de médico particular, entregue fora do prazo previsto no § 1° deste artigo, implicará na perda da remuneração correspondente ao período de atraso, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

§ 5° - Para a licença com afastamento até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da rede municipal e, se, por prazo superior, por junta médica oficial, composta de pelo menos 03 (três) médicos.

§ 6º - O pagamento da remuneração da licença referida neste artigo que exceder a 15 (quinze) dias, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, na forma de auxílio-doença, sendo que o funcionário terá direito a todas as vantagens percebidas normalmente.

Art. 75 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de oficio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 76 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 77 – Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor, serão realizados sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta do Município.





§ 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente do trabalho:

I - o acidente ocorrido no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aqueia, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade particular do funcionário, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho;

II - o acidente ocorrido no local e no horário de trabalho em consequência de agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo serviço próprio da prefeitura.

§ 4° - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5° - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4° será produzida por junta médica.

Art. 78 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de oficio ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

Parágrafo único - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 79 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 80 - O não comparecimento do servidor à inspeção da junta médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da junta, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico, em razão das condições apresentadas pelo paciente.

Subseção III Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 81 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, até o 2º grau civil;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.





§ 1º - A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio do Município.

§ 2° - Para a licença com afastamento até 03 (três) dias, a inspeção será realizada por médico da rede municipal, e, se, prazo superior, por junta oficial composta de, pelo menos 3 (três) médicos.

§ 3° - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.

Subseção IV Da Licença à Gestante

Art. 82 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 83 - O pagamento da remuneração do período de afastamento da gestante, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, na forma de salário-maternidade.

Art. 84 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 85 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença de que trata o art. 82, observado o que segue:

I - no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV - a licença gestante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 86 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 87 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanso especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária.

Subseção V Da Licença para Prestação do Serviço Militar

Art. 88 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.





§ 1° - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvocado, conceder-se-á prazo não excedente a 05-(cinco) dias, para que reassuma o exercício.

Subseção VI Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 89 - Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

§ 2° -O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandond de cargo.

§ 3º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, incluída a prorrogação.

Art. 90- O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único - Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.

Subseção VII Do Exercício do Mandato Eletivo

Art. 91 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1° - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, fazendo jus aos subsídios, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 3° - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5° - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do § 5º o cargo de Secretário Municipal, agente político, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

§ 7º - Para efeito da compatibilidade de horários, de que trata o § 3º deste artigo, não serão consideradas as convocações para reuniões ou seções extraordinárias.





CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 92 - Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional de insalubridade e periculosidade;

VI - adicional de nível universitário;

VI - adicional pela prestação de horas extraordinárias;

VII - auxílio-transporte;

VIII – abono familiar;

IX – sexta parte de vencimentos.

Parágrafo único – Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II Do Vencimento

Art. 93 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 3° - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, até a edição da lei que vier a fixar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§ 4° - Excluem-se do teto de remuneração previsto no § 3° as vantagens relativas à gratificação natalina, ao adicional pela prestação de horas extraordinárias e ao adicional de férias.

§ 5° - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior a 1/35 (um, trinta e cinco avos) do teto de remuneração fixado no § 3°.





§ 6° - No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração proporcional aos dias trabalhados.

Art. 94 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 95 – A falta injustificada na semana, acarretará:

I - a perda da remuneração do domingo;

II - a perda da remuneração do feriado e do ponto facultativo posterior ao dia da falta e anterior ao domingo.

Art. 96 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento, exceto na ocorrência de dolo ou pagamento indevido, hipóteses em que não se admitirão parcelamento.

§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de decisão Administrativa.

§ 2º - Se inviável a reposição ou a indenização, os valores devidamente corrigidos, serão inscritos na dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.

Seção III Das Diárias

Art. 97 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Seção IV Das Gratificações

Art. 98 - Conceder-se-á gratificação:

I – pelo exercício de Função de Confiança;

II - pela prestação de serviços especiais;

III - de Natal;

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2, e CC3, observado o disposto no art. 103;

V – de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto nos arts. 102 e 103.

Art. 99 – Aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo poderá ser atribuído o exercício de Função de Confiança.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se numa retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou direção.



(Lei Comp . nº 348/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNI, IAÍ

§ 2º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança integra os vencimentos para todos os efeitos na forma da lei, exceto para aposentadoria e pensão.

§ 3° - A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4° - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XV e XIX do art. 56.

Art. 100 – Poderá ser atribuída a qualquer servidor, seja o seu cargo de provimento efetivo ou não, uma gratificação que se constitui numa retribuição mensal pela prestação de serviços especiais, na forma do Regulamento, a ser paga enquanto perdurar essa condição.

Parágrafo único – A gratificação de que trata este artigo não adere aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Art. 101 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês, de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2° - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1°.

§ 3° - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo regime próprio de previdência.

Art. 102 – A gratificação de que trata o inciso V, do art. 98, será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.

Art. 103 – As gratificações previstas nos incisos IV e V, do art. 98, não são acumuláveis com o adicional previsto no art. 106.

Seção V Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 104 - A cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.





§ 4° - Na hipótese de que trata o § 3° a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

Seção VI Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 105 - Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

Seção VII Do Adicional de Nível Universitário

Art. 106 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, cujo provimento exija grau de nível superior de ensino, será concedido adicional, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário-base.

Seção VIII Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 107 – O Adicional pela prestação de horas extraordinárias será calculado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1° - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno.

 \S 2° - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do disposto no § 1°.

§ 3º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 108 – O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 meses que antecedem a concessão da aposentadoria, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais.

Seção IX Do Auxílio-Transporte

Art. 109 – A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o Auxílio-Transporte a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º - O beneficio não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros beneficios ou vantagens pecuniárias.





mês.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 2° - O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o

Art. 110 – O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí, vigente no dia 15 de cada mês.

Art. 111 – O Auxílio-Transporte supre a obrigação relativa ao Vale-Transporte criado pela Lei Federal nº 7.418 de 16 de dezembro de 1.985.

Seção X Do Abono Familiar

Art. 112 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo:

l - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que freqüente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1° - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 113 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 2º - Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 114 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 115 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.





Art. 116 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 117 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 118 - O abono familiar relativo a cada dependente, será devido a partir do mês seguinte ao da solicitação.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão.

Seção XI Da Sexta-Parte de Vencimentos

Art. 119 - O funcionário que completar 25 (vinte e çinco) anos de tempo de serviço, poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 120 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Público a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - A remuneração da disponibilidade do funcionário será calculada na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2° - No caso de disponibilidade de professores, a remuneração será calculada na base 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/25 (um, vinte e cinco avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 121 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 122 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 123 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

(Lei Compl. nº 348/02)

C 1148/20021 Dross 36 621



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1° - A proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma do "caput" e incisos deste artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3° - Em sendo a acumulação lícita de dois cargos, empregos ou funções do Município, observar-se-á o disposto no § 4° do art. 93.

Art. 124 - O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 125 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Farágrafo único - Provada a má-fé, perderá também, o servidor, o cargo mais antigo que exercia, e rest tuirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 126 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar:

§ 1° - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º - Da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso administrativo, na forma prevista na Lei nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999.

Art. 127 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e direitos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ l° - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 128 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos no art. 127.

Art. 129 - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subseqüente ao pedido, salvo disposição expressa em contrário.

(Lei Compl. nº 348/02)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CAPÍTULO X DOS DEVERES

Art. 130 - São deveres do servidor:

1 - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compativel com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 131 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

11 - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;





V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de beneficios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO XII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 133 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;





IV - destituição de função de confiança;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 134 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 135 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica, quando exigível, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 136 - A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 137 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

\$ 1° - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de remuneração obrigado, neste caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

Art. 138 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 139 - A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 140 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;

IV - insubordinação grave em serviço;

 \mathbf{V} - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - transgressão dos itens II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 131;

X – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2° - Poderá ser ainda demitido o servidor que:





I – reiteradamente, faltar ao serviço; ausentar-se do serviço sem autorização ou atrasar-se para o serviço sem motivo justificado.

II - for reincidente no cometimento de infração.

Art. 141 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 142 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do art. 140.

Art. 143 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I – O Prefeito;

I – Os titulares das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 144 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 145 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 146 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em seis meses, quando sujeitas a pena de advertência;

II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Seção I Do Processo

Art. 147 - A aplicação das penalidades previstas neste Estatuto dependerá de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.





Art. 148 - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.

Parágrafo único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 149 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad nutum".

Parágrafo único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Art. 150 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos próprios, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta) dias, nos casos devidamente justificados.

Art. 151 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 152 - Ultimada a instrução, citar-se-á o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada a obtenção de cópias e vista do processo na repartição.

§ 1º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 2° - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 153 - Será designado pelo Prefeito, funcionário para defender o indiciado revel.

Art. 154 - Concluída a defesa e produzidas as provas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 155 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, e estando o acusado afastado preventivamente do serviço, este reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí a decisão final.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, devidamente apurado, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

§ 3° - Da decisão caberá recurso, observado o disposto no § 2°, do art. 126.

Art. 156 - Tratando-se de crime, o Prefeito determinará a remessa de cópias do procedimento administrativo disciplinar à autoridade competente, para as medidas policiais e judiciais pertinentes.

Art. 157 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 158 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e desde que reconhecida sua inocência.





Seção II

Da Revisão

Art. 159 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão final, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

\$ 1° - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2° - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 160 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 161 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do art. 149.

Art. 162 - Concluído o encargo da comissão, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para decisão final.

Parágrafo único - O prazo para decisão será de 30 (trinta) dias, podendo o Prefeito determinar di igências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 163 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Seção III Do Afastamento Preventivo

Art. 164 – O Prefeito poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário, sem prejuízo da remuneração, por até 90 (noventa) dias para que este não venha a influir na apuração dos fatos que motivaram o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos do afastamento preventivo, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 165 – O funcionário terá direito:

 $I \sim a$ contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou afastado preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à advertência;

11 - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III – à contagem do período de prisão administrativa ou afastamento preventivo e ao vencimento e vantagens que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

Seção IV Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 166 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.





Parágrafo único -- Instaurado o processo, a volta ao trabalho do servidor, não impede o seu prosseguimento.

Art. 167 - Instaurado o processo, a comissão, constituída na forma do Art. 149, providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na Imprensa Oficial do Município.

Art. 168 - Findo o prazo do art. 167 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 10 (dez) dias para apresenta-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 169 - A comissão, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Art. 170 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO III DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 – O Município garantirá a seguridade social do servidor e sua família.

Art. 172 – A seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente do trabalho, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, adoção e paternidade;

III - assistência à saúde.

CAPÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 173 – Aos funcionários regidos por este Estatuto é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma da Lei, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 174 – Os beneficios a serem concedidos pelo regime de previdência dos funcionários públicos do Município de Jundiaí compreendem:

I - Quanto aos funcionários:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria voluntária por idade;



(Lei Compl. nº 348/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

d) aposentadoria compulsória;

e) aposentadoria especial do professor;

f) auxílio-doença;

g) abono anual;

h) salário-família;

i) salário-maternidade.

II – Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) abono anual.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 175 - O Municipio poderá, mediante convênio, estabelecer proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio pela rede municipal de saúde.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176- É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 177 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 178 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo as cópias reprográficas, qualquer que seja a finalidade.





Art. 179 - Poderão ser admitidos no serviço público municipal, pessoas portadoras de deficiências, nos termos da Lei.

§ 1º - A deficiência deverá ser compatível com o cargo ou função a serem ocupados.

§ 2° - A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar aposentadoria.

Art. 180 – A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é a estabelecida em legislação própria.

II – os servidores sujeitos atualmente à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que perceberão vencimentos proporcionais conforme tabela de vencimentos em vigor.

§ 1° - Ao servidor que cumpre jornada especial, nos termos do inciso II deste artigo, será facultada a opção pela jornada normal, até 05 (cinco) anos antes da aposentadoria, fazendo jus aos benefícios dela decorrentes com os novos valores.

§ 2° - Durante a jornada diária, superior a 06 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeição e descanso.

Art. 181 – Ficam assegurados, sem prejuízo do previsto nos arts. 60 e 61, os direitos dos servidores que na data da publicação desta Lei Complementar tenham acumulado mais de 02 (dois) periodos de férias, na forma da legislação anterior.

Art. 182 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Parágrafo único - O ponto facultativo a que se refere este artigo será antecipado para a segunda-feira quando incidir na terça-feira e transferido para sexta-feira quando incidir na quinta-feira.

Art. 183 - O presente Estatuto, no que diz respeito às normas gerais, aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, excetuando-se as matérias de sua competência privativa, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 184 – Ao pessoal de que trata a Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, aplicam-se as disposições desta Lei Complementar, que não sejam incompatíveis com a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 185 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 186 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 187 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art 188 - A expressão municipal será sempre referente ao Município de Jundiaí.

Art 189 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 190 - Ficam revogadas as seguintes Leis Complementares:

I - nº 062, de 23 de dezembro de 1991;





(Lei Compl. nº 348/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

II - nº 088, de 21 de outubro de 1993;

III - nº 121, de 15 de dezembro de 1994;

IV - n° 162, de 02 de outubro de 1995;

V - nº 163, de 02 de outubro de 1995;

VI - nº 187, 19 de abril de 1996;

VII - nº 214, de 14 de novembro de 1996;

VIII - nº 229, de 28 de maio de 1997

IX - nº 243, de 30 de dezembro de 1997;

 $X = n^{\circ} 329$, de 07 de maio de 2.001;

XI - nº 335, de 27 de setembro de 2.001.



Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

scc.1

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos